

Processo nº 005562/2020 (Eletrônico)

Origem : Prefeitura Municipal de POÇO VERDE

Assunto : 0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2019

Interessado : Everaldo Iggor Santana de Oliveira

PARECER 1759/2022

- **1**. Trata-se de análise técnica das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de POÇO VERDE, do exercício de 2019, de responsabilidade de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, tombado sob nº 2020/005562 de 26/06/2020.
- 2. A Unidade Técnica apresentou o Relatório Inicial s/nº em 23/02/2022, às fls. 01/10 (DOC65), apontando diversas irregularidades (12), inclusive de natureza grave: excesso de Gasto com Pessoal do Poder Executivo, cujo percentual atingiu 60,62% da RCL; Registro de Obrigações Patronais a menor no montante de R\$ 3.344.281,05.
- **3**. As fls. 01 DOC67, fora emitido o Edital de Citação nº 14/2022, de 11/03/2022 ao senhor EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, atendido conforme protocolo nº 2022/002685 de 05/04/2022 (DOC69).
- **4.** A Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo s/nº em 01/08/2022, às fls. 01/15 (DOC71), opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS,** do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de POÇO VERDE**, de responsabilidade de **EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA**, conforme prevê o artigo 43, inciso III, da LC nº 205/2011, em face da permanência das irregularidades abaixo.
- 4.1 Registro a menor de Obrigações Patronais no montante de R\$ 3.344.281,05;
- 4.2 Certidão de Regularidade Fiscal validade até 20/10/2013 (vencida a 6 anos);
- 4.3 Déficit na Execução Orçamentária no montante de R\$ 3.752.955,20;
- 4.4 Passivo Financeiro a Descoberto no montante de R\$ 7.786.225,66;



- **4.5** Saldo de Disponibilidade Financeira de R\$ 4.179.636,72, insuficiente para cobrir Obrigações de Curto prazo no montante de R\$ 11.965.862,38;
- 4.6 Excesso de Gasto com Pessoal do Poder Executivo que atingiu 60,62% (SAGRES);
- **4.7** Gasto do MDE atingiu 21,05% da Receitas com Impostos (SAGRES), em desacordo com o limite constitucional (25%);
- **4.8** Gasto da Saúde com Recursos Próprios atingiu 14,61% das Receitas com Impostos (SAGRES), em desacordo com limite constitucional (15%).
- **5.** Em Despacho s/nº de 01/08/2022 (DOC73), o Conselheiro Relator solicita a manifestação do Ministério Público de Contas.
- 6. É o relatório.

Mérito

7. O Parecer Conclusivo s/nº apontou a permanência das seguintes irregularidades: Registro a menor de Obrigações Patronais no montante de R\$ 3.344.281,05 (subitem 4.1); Certidão de Regularidade Fiscal validade até 20/10/2013 (vencida a 6 anos) (subitem 4.2). O gestor em suas alegações de defesa sustenta em resumo que: os valores apontados já foram objeto de parcelamento; o apontamento exorbita a esfera de atuação do TC (subitem 4.1). Doutro modo, a Unidade Técnica manteve as irregularidades apontadas, sustentando em resumo que: deixar de reconhecer ou registrar adequadamente despesas com Obrigações Patronais na competência devida, incorre-se na infringência de diversas normas (Lei 4.320/64; LRF); não apresentou os termos de parcelamento; o parcelamento de obrigações patronais gera encargos financeiros (subitem 4.1); não houve manifestação sobre a ausência de Certidão de Regularidade Fiscal válida até 31/12/2019. Assim, acompanhamos a Unidade Técnica, e opinamos pela manutenção das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, considerando inclusive, que os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor não foram suficientes para afastar a situação apontada.



- 8. O Parecer Conclusivo s/nº aponta também as seguintes irregularidades (desequilíbrio na execução orçamentária e financeira): Déficit na Execução Orçamentária no montante de R\$ 3.752.955,20 (subitem 4.3); Passivo Financeiro a Descoberto no montante de R\$ 7.786.225,66 (subitem 4.4); Saldo de Disponibilidade Financeira de R\$ 4.179.636,72, insuficiente para cobrir Obrigações de Curto prazo no montante de R\$ 11.865.862,38 (subitem 4.5). O gestor em suas alegações de defesa sustenta em resumo que: o município possuía um saldo financeiro de R\$ 4.179.636,72 para cobertura do déficit apresentado (subitem 4.3); a Gestão iniciou 2017 com dívidas históricas, reduzidas a cada ano (subitens 4.4/4.5); as irregularidades por si só, não são suficientes para macular as contas (subitens 4.3/4.4/4.5). Doutro modo, a Unidade Técnica manteve as irregularidades apontadas, sustentando que os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor não foram suficientes para afastar a situação apontada. Aduz ainda, houve descumprimento da Lei 4.320/64 e LRF. Assim, acompanhamos a Unidade Técnica, e opinamos pela manutenção das irregularidades apontadas, considerando inclusive, as evidências de desequilíbrio financeiro apresentado no exercício de 2019. Ademais, as Receitas devem ser registradas pelo seu ingresso, e as Despesas pela sua realização (Lei 4.320/64). Portanto, deve haver equilíbrio financeiro entre as Receitas arrecadadas e as Despesas realizadas dentro do próprio exercício financeiro.
- 9. Além disso, o Parecer Conclusivo s/nº aponta as seguintes irregularidades: Excesso de Gasto com Pessoal do Poder Executivo que atingiu 60,62% (SAGRES) (subitem 4.6); Gasto do MDE atingiu 21,05% da Receitas com Impostos, em desacordo com o limite constitucional (25%) (subitem 4.7); Gasto da Saúde com Recursos Próprios atingiu 14,61% das Receitas com Impostos, em desacordo com limite constitucional (15%) (subitem 4.8). O gestor em suas alegações de defesa sustenta em resumo, que é materialmente impossível conviver com o nível ideal, diante da realidade imposta ao Município, já que mais de 50% dos gastos com pessoal correspondem a profissionais da saúde e da educação. Sustenta ainda, que o excesso de gasto com pessoal no exercício se deram por fatores alheios a vontade do gestor, no entanto, restou salvaguardado o princípio constitucional da dignidade humanas, diante



do atendimento das políticas públicas de saúde, assistência social e educação. Doutro modo, a Unidade Técnica manteve as irregularidades apontadas, considerando que os argumentos e documentos não foram suficientes para modificar a situação apontada. Aduz ainda, que houve descumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Assim, acompanhamos parcialmente a Unidade Técnica, e opinamos pela manutenção da irregularidade de natureza grave apontada no subitem 4.6 (extrapolação do limite de gasto com pessoal. Já em relação aos limites com educação e saúde, opinamos pela manutenção parcial das irregularidades, considerando apenas a divergência entre o demonstrativo apresentado na Prestação de Contas (limite cumprido) e o SAGRES (descumprimento); ausência de Pareceres do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde. Além disso, o município deixou de computar Obrigações Patronais, no montante de R\$ 3.344.381,05, o que elevaria ainda mais, o comprometimento do limite de despesa com pessoal em relação a RCL, conforme detalhado no item 10 deste parecer.

10. Por fim, notamos o Registro de Obrigações Patronais a menor no montante de R\$ 3.344.381,05, representando 56,91% do valor devido da ordem de R\$ 5.876.616,27 (21% de R\$ 27.983.887,01 vencimentos + contratos), impactando diretamente no limite de Despesa com Pessoal como de fato ocorrera (60,62% para 67,79%), além de incorrer em futuros encargos financeiros quando do seu recolhimento. (Registrou apenas o montante de R\$ 2.532.235,22 equivalente a 43,09% do valor devido.

Tabela 1: DTP AJUSTADO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Despesa com Pessoal Líquida (SAGRES)	28.575.648,25
(+) Despesa com Obrigações Patronais (Diferença não registrada pelo Poder Executivo)	3.344.381,05
(=) Despesa com Pessoal Líquida (ajustada)	31.920.029,30
Receita Corrente Líquida (SAGRES)	47.083.191,80
Percentual da Despesa com Pessoal em relação a RCL (ajustado)	67,79

11. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas <u>acompanha</u> a Unidade Técnica, e <u>opina</u> pela emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS**, <u>do exercício de 2019</u>, da **Prefeitura Municipal de POÇO VERDE**, nos termos do art. 43, inciso III, da



LC nº 205/2011, de responsabilidade de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA , em face da manutenção de irregularidades de natureza grave pontuadas item 7 deste parecer (Registro a Menor de Obrigações Patronais/Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal), e no item 9 parecer (extrapolação do limite de despes com pessoal, capazes de ensejar a Rejeição das Contas, além da manutenção das irregularidades de desequilíbrio financeiro pontuadas no item 8 deste parecer. Vale ressaltar ainda, que o registro a menor de obrigações patronais tem sido recorrente na maioria dos municípios de Sergipe, cuja ocorrência, danosa à gestão pública (mascaramento do limite de pessoal/dano aos cofres públicos pelo pagamento de encargos financeiros por recolhimento em atraso ou parcelamento), deve ser combatida pelo Tribunal de Contas com mais eficácia (item 10 deste parecer).

É o parecer.

Aracaju, 17 de outubro de 2022.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
PROCURADOR